

Taubaté, 9 de março de 2026

Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 07/2026

“Contratação de empresa para instalação de painel led indoor”

01)QUESTIONAMENTO: “Em análise ao edital de pregão eletrônico acima mencionado, notamos uma exigência de catálogo para o item 02 conforme “4.5. Será obrigatória a apresentação do CATÁLOGO ou link do produto ofertado para o item 02, onde constem todas as especificações pertinentes.” Contudo a licitação em questão é de fornecimento de serviço e, contém no termo de referência somente consta um item. Como se trata de serviço devemos entender que o edital está fazendo uma exigência indevida, nosso entendimento está correto? Sendo assim, devemos entender que não existe e não é obrigatória apresentação de catálogo?”

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que houve erro material na redação do item 4.5 do edital, no qual consta a exigência de apresentação de catálogo ou link do produto ofertado para o item 2. Contudo, conforme estabelecido no Termo de Referência, o objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviço, sendo composto por apenas um item, inexistindo, portanto, o item 2 mencionado no referido dispositivo. Dessa forma, esclarecemos que a previsão constante no item 4.5 do edital deve ser desconsiderada, não sendo obrigatória a apresentação de catálogo ou link do produto.

Ressalta-se que tal inconsistência configura mero erro material, não afetando a formulação das propostas pelos licitantes, tampouco comprometendo a competitividade do certame, razão pela qual não há necessidade de alteração ou republicação do edital, permanecendo inalteradas as demais disposições. A presente medida observa os princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento de que falhas meramente formais, que não impactem a elaboração das propostas ou a disputa entre os licitantes, não ensejam a nulidade do procedimento licitatório.



Caroline Prado de Gouvêa Manzioli
Pregoeira